



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.*

ENDEREÇO: *Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355 - Pinheiros - São Paulo/SP - 13º andar CEP: 01452-919*

PAT Nº: *20212700400030*

DATA DA AUTUAÇÃO: *09/08/2021*

CAD/CNPJ: *47.067.525/0124-67*

CAD/ICMS: *00000000882101*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/81/TATE/SEFIN

1. Venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio.
2. Defesa.
3. Infração não ilidida
4. Autuação procedente

1. Relatório

De acordo com a peça básica, constatou-se, em levantamento físico-quantitativo, que o sujeito passivo vendeu mercadoria (café cru em grão conilon) desacompanhada de documento fiscal próprio.

Em face dessa suposta infração, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, imposto, multa (artigo 77, VII, “e”, 2, da Lei nº 688/96) e juros de mora, que, na época da autuação (09/08/2021), apresentavam os seguintes valores:

Tributo ICMS	R\$ 522.316,27
Multa	R\$ 522.316,27
Juros	R\$ 8.687,68
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.053.320,22

A intimação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa ocorreu por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET (fl. 74 do processo), em 11 de agosto de 2021.

2. Alegações da defesa.

Na impugnação apresentada, o autuado aduziu, em resumo, que a defesa é tempestiva; que a base de cálculo e alíquota devem ser pontuadas com objetividade, transparência e legalidade; que a fiscalização tem um papel crucial na verificação do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota para constituir o crédito tributário; que a apuração da base de cálculo do imposto poderá ser feita por arbitramento, desde que o contribuinte seja omissivo quanto às informações necessárias à apuração do tributo ou suas declarações não mereçam fé, o que não aconteceu no caso; que o método embasado em presunção (meios indiciários) só tem aplicação em caso excepcionais, quando há embaraço à fiscalização ou as informações prestadas pelo contribuinte são insuficientes, o que também não ocorreu; que, no armazém Triângulo, onde foram encontrados 400.500 kg de café cru em grão, a contagem física foi realizada de forma superficial, sem acompanhamento do representante legal da impugnante, por amostragem e embasada em relatório de controle interno utilizado pelos empregados do armazém; que embora tenha sido avisado que continha produtos armazenados em balões, pulmões, caixas pretas, caixas de madeira e caixas de ferro, o fiscal ateve-se a contar, por amostragem, os big bags que estavam no chão, sem realizar a contagem da mercadoria que se encontrava em processamento nos balões e caixas, e indica a capacidade de armazenamento do Armazém Triângulo (375.000 kg) e outras informações oriundas de guias de maquinação; que os equipamentos de armazenagem e processamento dos grãos de café cru não foram objeto de contagem; que, só em relação às mercadorias descritas nas guias,

foram desprezadas, como parte da contagem do estoque físico, 346.440 kg; que, de acordo com a declaração anexa prestada pelo Armazéns Gerais Triângulo (doc. 4), foi informado ao fiscal que, além dos bags considerados no termo de constatação, havia café em processamento e armazenado em caixas, contudo a autoridade fiscal informou que não seria necessário; que, em relação ao Armazém Geral Zona da Mata, em Rolim de Moura, a autoridade fiscal não foi até lá; que baseou-se em informação transmitida pelo funcionário da impugnante que trabalhava no Armazém Triângulo e que não estava acompanhando a diligência fiscal (doc. 7); que o trabalho está embasado totalmente em presunção; que esse armazém possui capacidade de 6.000.000 kg de café beneficiado em grãos, e indaga se os 485.878 kg que foram lançados no termo de verificação fiscal descreve big bags, toda a mercadorias presente nos barracões ou café cru em grão armazenados nos respectivos antes do ensacamento; que não há indícios do que se refere esse número; que considerando que apenas foi computado a mercadoria em bags, deixando de realizar a contagem armazenada nas caixas e nos balões, os quais, em conjunto, possuem capacidade de 436.200 kg (próximo aos 392.719 kg apurados pelo fiscal), resta caracterizada a nulidade do lançamento em razão da presunção da base de cálculo, o que implica a necessidade de se julgar totalmente improcedente o auto de infração.

Ao fim, requereu, dentre outros, a extinção do suposto crédito tributário, visto a comprovação de inoccorrência de infração.

3. Fundamentos de fato e de direito.

Os autuantes, diferentemente do que tentou fazer crer o impugnante, não fizeram uso, para apurar a irregularidade apontada na peça básica, de arbitramentos, presunções ou meios indiciários.

Tal constatação (venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio), em verdade, advém de documentos fiscais do contribuinte (de entrada e de saída), de sua EFD (Registro de Inventário do dia 31/12/2020), de levantamento físico-quantitativo, além de informações prestadas pelo representante legal do autuado e outros.

O levantamento quantitativo efetuado no estabelecimento de Cacoal (endereço do sujeito passivo), ressalte-se, por relevante, foi acompanhado pelo senhor Michel Nunes Moreira, representante legal da empresa (conforme procuração às fl. 17/18), que, ao final do procedimento, assinou o termo de contagem física de mercadorias de posse do estabelecimento (fl. 16).

Como esse referido senhor não fez qualquer observação ou ressalva, a quantidade de mercadorias indicada no documento de fl. 16 (Termo de Contagem), em decorrência do exposto no artigo 107, VIII, do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), apesar do que consta na declaração fornecida por Armazéns Gerais Triângulo (documento nº 4 da defesa), deve ser reconhecida e acatada por este julgador:

“Regulamento do ICMS de Rondônia – RICMS-RO

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(...)

VIII - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadorias pelo Fisco, fazendo por escrito as observações ou ressalvas que julgar convenientes, sob pena de ter como reconhecida a contagem realizada;” (grifei)

A quantidade de mercadorias depositada no armazém geral de Rolim de Moura (Armazéns Gerais Zona da Mata Ltda), por seu turno, foi informada pelo representante legal do sujeito passivo (senhor Michel Nunes Moreira) no documento de fl. 16 e confirmada por outros auditores fiscais, conforme termos de fls. 21 e 22, durante visita ao aludido armazém geral.

Os autuantes, pelo exposto, na apuração da infração, não partiram de deduções, indícios, presunções ou arbitramentos; a apuraram, com efeito, por meio de documentos fiscais, registros de escrituração, contagem física e informações prestadas pelo representante legal do autuado e confirmadas por terceiros.

O único elemento da base de cálculo do imposto que foi arbitrado, a bem da verdade, foi o preço do café (R\$ 7,60 por quilo); que é o valor médio praticado pelo sujeito passivo no período auditado, em operações de venda. O arbitramento, nesse caso, era plenamente válido e necessário, pois se referia a operações realizadas sem documentos fiscais próprios:

“RICMS-RO

Art. 23. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)” (grifei)

Dos documentos apresentados pelo impugnante.

A declaração apresentada pela Cia Triângulo Armazéns Gerais (documento 4 da defesa), indicando que não foram contados, pelos auditores, o café das caixas dos balões e maquinários, em verdade, não tem o condão de afastar o que consta no termo de contagem física de fl. 16. A norma é clara, se havia alguma divergência em relação à contagem física realizada pelo fisco estadual, o representante legal (do impugnante), que acompanhou a contagem da mercadoria, deveria ter efetuado, por escrito, as ressalvas ou observações necessárias, sob pena de ter como reconhecida a mencionada contagem realizada. Como não consta do termo de fl. 16 nenhuma ressalva ou observação do representante legal do impugnante, o quantitativo apurado pelo fisco estadual, a despeito da declaração apresentada pelo Armazém Geral, prevalece.

A declaração do Armazém de Rolim de Moura (documento 07 da defesa), em meu juízo, só ratifica o trabalho fiscal, pois, além de outros detalhes, confirma que o estoque do autuado, nesse estabelecimento depositário, era de 485.878 quilos de café. Confirmando, assim, o que consta dos termos de fls. 16 e 21.

Essa quantidade (485.878 quilos), aliás, foi objeto de indagações pelo impugnante. Entretanto não há dúvidas; é a quantidade que estava depositada no armazém de Rolim de Moura, segundo informado no termo de fl. 16.

As fotos apresentadas pelo impugnante, embora exibam detalhes dos locais de armazenamento da mercadoria, não comprovam que o levantamento fiscal contém vícios.

Foram apresentados também uma série de outros documentos (relatórios, detalhamentos, guias, telas de sistema e outros). Mas são documentos internos, que, além de não terem valor fiscal, são, em meu juízo, incapazes de macular o que foi apurado pelo

fisco estadual.

Como o impugnante, apesar dos argumentos e documentos apresentados, não conseguiu comprovar que o levantamento efetuado pelo fisco apresentava erros ou vícios, há de se concluir que a infração de fato ocorreu e que a autuação, por conseguinte, deve ser mantida.

4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a autuação e declaro devido o valor do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 1.053.320,22), que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5. Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 26/10/2021 .

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal,

, Data: **26/10/2021**, às **16:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.